JUSTIFICATIVA PARA COMPRA DIRETA COM BASE NO ART. 95, § 2°, DA LEI 14.133/2021

1. INTRODUÇÃO

A presente justificativa tem por objetivo embasar a adoção do procedimento de pagamento de direito à fornecedor referente à prestação de serviços de **criação e manutenção do layout e design de páginas e portais web; levantamento, análise e projeto de distribuição de conteúdo e navegação de páginas e portais web; hospedagem em servidor de sites e portais; manutenção preventiva, incluindo correções de falhas em conexões com banco de dados, links quebrados, falhas no upload de fotos e demais ajustes técnicos; e manutenção corretiva em falhas de scripts, banco de dados e/ou erros do site/sistema**, em conformidade com o disposto no artigo 95, § 2°, da Lei 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em caráter conceitual, licitação é o procedimento por meio do qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público. Em linhas gerais, o certame tem como objeto um contrato para a aquisição de produtos ou a prestação de serviços e deve respeitar os princípios constitucionais e legais básicos. 1

Todo o procedimento licitatório está descrito na Lei n. 14.133/2021, conhecida como Lei das Licitações. A regra geral é a obrigatoriedade de sua ocorrência, mas, em casos específicos, ela pode deixar de ser aplicada.

As situações em que não há licitação prévia à contratação descreve-se como contratação direta e são divididas em dois grupos: a inexigibilidade e a dispensa. Embora sejam semelhantes, trata-se de institutos diferentes.

A dispensa de licitação é uma desburocratização aplicada à casos especiais previstos na legislação pátria, especificamente no artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, pois são situações pontuais que exigem um atendimento rápido e eficaz, ou ainda, que não justificam a movimentação do procedimento licitatório, sendo possível destacar que essa contratação deve respeitar a moralidade e a isonomia, assim como outros princípios elencados no direito administrativo.

Ademais, a lei descreve uma situação em que o administrador pode optar por contratar diretamente, sem todas as formalidades inerentes ao procedimento licitatório. Ou seja, a licitação é dispensável, apesar de possível.

Por isso, cabe a autoridade administrativa ponderar a conveniência e oportunidade da realização da licitação, podendo ainda optar pela contratação direta, desde que rigorosamente preenchidos os requisitos legais da Lei de Licitações.

Destarte, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 2017).

Basicamente, para o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, deve-se observar as diferentes situações elencadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, porém aplica-se a este processo o art. 95, § 2° da Lei n. 14.133/21. Observe: 2

> *Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*
> *(...)*
> *§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração,* ***salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento****, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Com efeito, foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que "atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021".

De acordo com o referido normativo, os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 ficam atualizados na forma do seu Anexo, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025, atualizando para **R$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)** o valor da contratação direta por dispensa de licitação com base no art. 95, § 2° da Lei n. 14.133/21.

Desse modo, considerando que a prestação de serviços objeto desta análise é menor que o valor limite previsto na Lei, torna-se mais vantajoso para a Administração a contratação direta

ao invés da instauração de procedimento licitatório em vista dos custos que envolve tal modalidade.

A dispensa de licitação, nesse caso, é a circunstância de fato encontrada capaz de atender ao interesse público, balizada nos princípios da economicidade e eficiência com o trato da coisa pública, uma vez que se trata de aquisição essencial para a educação do município, com o valor coerente e adequável.

A justificativa do preço provém da Proposta que demonstrou que os preços apresentados se encontram em total compatibilidade com os praticados no mercado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a contratação da empresa **NEHEMIAS LIMA VIEIRA FILHO 00351092382 (NOVA COMUNICAÇÃO E MARKETING MEI)**, inscrita no CNPJ n. 29.715.669/0001-41, para a prestação de serviços de **criação e manutenção do layout e design de páginas e portais web; levantamento, análise e projeto de distribuição de conteúdo e navegação de páginas e portais web; hospedagem em servidor de sites e portais; manutenção preventiva, incluindo correções de falhas em conexões com banco de dados, links quebrados, falhas no upload de fotos e demais ajustes técnicos; e manutenção corretiva em falhas de scripts, banco de dados e/ou erros do site/sistema**, com base no artigo 95, § 2°, da Lei 14.133/2021, **revela-se a alternativa mais adequada para atender às necessidades da Administração Pública**, assegurando a economicidade, eficiência e celeridade no processo.

À Procuradoria Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

Picos/PI, 30 de setembro de 2025.

ASSUEL DE SOUSA RIBEIRO:02622415362

Assinado de forma digital por ASSUEL DE SOUSA RIBEIRO:02622415362

ASSUEL DE SOUSA RIBEIRO
Agente de Contratação do Município de Picos/PI
Portaria n. 51/2025

Rua Marcos Parente nº 155
64.600-106 - Picos, Piauí
(89) 3415-4215/3415-4217
picos.pi.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15146/2025
CONSULENTE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

EMENTA: DESPESA PÚBLICA. PEQUENAS COMPRAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO. 1. É nulo e de nenhum efeito o contrato verba com a administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestações de serviço de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao citado no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, e que abarquem despesas que não possam se submeter ao processo habitual de aquisição pela Administração Pública, justamente por isso, não há que se falar em observar o rito da contratação direta por valor, definido no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

1. DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada pelo Fundo Previdenciário do Município de Picos/PI, na qual pleiteada a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de criação e manutenção do layout e design de páginas e portais web; levantamento, análise e projeto de distribuição de conteúdo e navegação de páginas e portais web; hospedagem em servidor de sites e portais; manutenção preventiva, incluindo correções de falhas em conexões com banco de dados, links quebrados, falhas no upload de fotos e demais ajustes técnicos; e manutenção corretiva em falhas de scripts, banco de dados e/ou erros do site/sistema**, no valor de **R$ 8.242,00 (oito mil duzentos e quarenta e dois reais) .**

Foram os autos encaminhados à esta procuradoria para emissão de Parecer.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA LEGALIDADE DA DESPESA

Conforme art. 37, inciso XXI, da CF, a regra geral que prevalece para a Administração Pública é a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório nas contratações que envolvem obras, serviços, compras e alienações, mediante devido processo administrativo.

Essa norma constitucional tem caráter indeclinável para o gestor público, ressalvadas as exceções legais, de onde sobressai o entendimento de que contratações ao arrepio da legislação

ESPEDITO NEIVA S. LIMA
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 03/2025
OAB/PI nº 3.118

de regência constituem verdadeira burla a contaminar os contratos realizados, sujeitando o agente político às sanções legais.

Contudo, a própria Carta Maior permite que a Lei aponte situações excepcionais em que a Administração Pública poderá efetuar contratação direta, dispositivos que foram regulamentados por normas específicas ao disciplinar o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, em especial.

A obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório comportam exceções, conforme preceitua a própria Constituição Federal, que ao cuidar da matéria autorizou a legislação infraconstitucional especificar os casos que não se submetem a prévio certame.

Frise-se que em qualquer opção legislativa de inexigibilidade de licitação deve-se perseguir a real demonstração da correlação entre a necessidade da demanda e a especialidade do executor do serviço, mediante devido processo administrativo, em que, além da pertinência temática, reste demonstrado a viabilidade jurídica da contratação e o atendimento dos requisitos exigidos.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na Obra intitulada "Direito Administrativo", Ed. Atlas, São Paulo, 2014, esclarece o seguinte:

> "(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável".

As exceções, segundo a citada previsão constitucional, deverão estar expressamente previstas na legislação. Neste sentido, a Lei Federal n. 14.133/2021 prevê em seu art. 95, §2°, que:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta- contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
> § 2° É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destarte, da leitura do § 2° do art. 95 da Lei 14.133/2021 e tomando como base o blog Zenite[1], entende-se que para realizar um procedimento de prestação de serviço de pronto pagamento, a Administração Pública deve se ater a alguns critérios trazidos pela nova lei, que são:

[1] ZENITE, Regime de adiantamento na nova Lei de Licitações, https://zenite.blog.br/regime-de-adiantamento-na-nova-lei-de-licitacoes/. Acesso em: 03/10/2025.

ESPEDITO NEIVA S. LIMA
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 03/2025
OAB/PI nº 3.118

> 1) O valor contratado neste tipo de procedimento deve ser abaixo do valor estipulado no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024;
> 2) A necessidade de pronto pagamento, ou seja, abarcar despesas que não possam se submeter ao processo habitual de aquisição e pagamento pela Administração Pública.

Estas regras autorizam a realização de contratos verbais e aplica-se no caso de compras ou prestações de serviços cujo valor não seja superior à R$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

Como demonstrado, obedecidos esses critérios, poderá a administração pública contratar de forma mais simplificada através da contratação verbal ou pela prestação de serviços de pronto entrega, que, em termos gerais, corresponde ao fundo de caixa existente para fazer frente às pequenas despesas do dia a dia que não possam se submeter ao processo ordinário de contratação pública.

O formalismo exige a formatação de um contrato, sendo nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, exceto nas situações de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, definindo-as a partir de um patamar de valor estipulado no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Feitos tais comentários, importante trazermos à baila os posicionamentos da melhor doutrina a respeito do tema.

O doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, na obra "Leis de Licitações públicas comentadas", 12. ed. rev., ampl. E atual – São Paulo, 2021, tratando a respeito das pequenas compras ou prestação de serviço de pronto pagamento, previstos no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, assim leciona:

> Segundo o § 2º, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
> Ressalvadas as exceções, o formalismo exige a formatação de um contrato ou instrumento congênere, sendo nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração. O legislador excetuou as situações de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, definindo-as a partir de um patamar de valor(dez mil reais)

Em complementação ao que foi mencionado, o artigo da Zênite publicado no site www.zenite.blog.br, cujo título é "Nova Lei: pequenas compras ou serviços de pronto pagamento devem observar o rito da contratação direta por valor?", dispõe:

ESPEDITO NEIVA S. LIMA
Procurador Geral do Município
Portaria nº 03/2025
OAB/PI nº 3.118

> Veja-se que, por pressuporem a inviabilidade de observar o processo habitual de aquisição, tais contratações não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros. As circunstâncias que admitem o "contrato verbal", devido ao valor e necessidade de "pronto pagamento", não justificam a movimentação da estrutura da Administração para fins de formalização dos respectivos ajustes.
> Evidentemente, cumprirá à Administração controlar as situações que efetivamente justificam a adoção do "contrato verbal", observância do limite de valor definido, e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado.
> À luz do exposto, as pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) não precisam observar o rito da contratação direta por valor, definido pelo art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Em comentário à temática abordada no mencionado §2º, do art. 95, o Professor Matheus Carvalho, na Obra "Manual de Direito Administrativo", pág. 779, 11ª edição, 2023, assim defende:

> Excepcionalmente, admite-se contrato verbal, nas compras e serviços que não ultrapassam R$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) – desde que se trate de compra de pronta entrega e pronto pagamento. Isso significa que este contrato não gera nenhuma espécie de obrigação futura (art. 95, § 2º, nda lei 14.133/21)
> Nestas hipóteses, também não há necessidade de realização de procedimento licitatório, em conformidade com as regras de dispensa previstas na lei.
> Esses gastos são denominados "suprimento de fundos" e costumam ser efetivados mediante a utilização de cartão corporativo do gestor, mediante prestação de contas posterior.

Cumpre ressaltar, ainda, que o doutrinador Marçal Justen Filho, na obra "Comentários À Lei De Licitações E Contrações Administrativas" – São Paulo, 2021, chama atenção para o fato que o art. 95 §2° e o inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devem ser interpretados de modo conjunto, entendendo da seguinte maneira:

> "O §2° e o inc. II devem ser interpretados de modo conjunto. O inc. II estabelece que será vedada a substituição do instrumento contratual nos casos em que não resultarem obrigações futuras para o contratado, independentemente do valor. Já o §2° prevê que será cabível a contratação verbal em contratos de obras e serviços de valor até dez mil reais. Logo, deve-se reputar que o disposto no inc. II prevalece sobre o previsto no §2°.
> Ainda que o valor da contratação seja inferior a dez mil reais, será obrigatória a forma escrita e a adoção do instrumento completo quando forem impostas obrigações de execução futura ao contratado"

ESPEDITO NEVA S. LIMA
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 03/2025
OAB/PI nº 3.118

Como se pode perceber, quando forem impostas obrigações de execuções futuras para o contratado, será obrigatória a contratação na forma escrita, mesmo que o valor contratual seja inferior ao valor fixado pelo § 2° art. 95, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Em resumo, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestações de serviço de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao citado no art. 95, § 2°, da Lei n° 14.133/2021, atualizado pelo Decreto n° 12.343, de 30 de dezembro de 2024, e que abarquem despesas que não possam se submeter ao processo habitual de aquisição pela Administração Pública, justamente por isso, não há que se falar em observar o rito da contratação direta por valor, definido no art. 75, § 3°, da Lei n° 14.133/2021.

Assim, por envolver despesas de baixo valor, e cuja demanda exige pronto pagamento, resta incompatível e desarrazoado, que seja observado o procedimento definido no §3° do art. 75, o qual, por expressa disposição legal, aplica-se às dispensas em razão do valor (art. 75, inc. I e II, da Lei n° 14.133/2021).

Em face ao exposto, as pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento previstas no art. 95, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 não precisam observar o rito da contratação direta por valor, definido pelo art. 75, § 3°, da Lei n° 14.133/2021.

2.2. DO CASO PRÁTICO

A presente análise tem por finalidade avaliar a possibilidade jurídica de contratação direta da empresa NEHEMIAS LIMA VIEIRA FILHO 00351092382 (NOVA COMUNICAÇÃO E MARKETING MEI), inscrita no CNPJ n° 29.715.669/0001-41, para a prestação de serviços de criação e manutenção de layout e design de páginas e portais web, levantamento, análise e projeto de distribuição de conteúdo e navegação de páginas e portais web, hospedagem em servidor de sites e portais, bem como manutenção preventiva e corretiva de falhas técnicas, conforme detalhamento constante da demanda administrativa.

Trata-se de serviço de natureza técnica especializada e contínua, voltado à comunicação institucional e manutenção digital dos canais oficiais de informação do ente público, imprescindível à transparência administrativa, publicidade dos atos oficiais e adequada comunicação com o cidadão, atendendo aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O valor total estimado da contratação é de R$ 8.242,00 (oito mil duzentos e quarenta e dois reais), o que se enquadra no limite estabelecido pelo art. 95, § 2°, da Lei n° 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal n° 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que autoriza a contratação direta por dispensa de licitação, quando se tratar de serviços de pronto pagamento,

ESPEDITO NEIVA S. [illegible]
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 03/2025
OAB/PI nº 3.118

de valor não superior a R$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), desde que demonstrada a necessidade e vantajosidade para a Administração.

No presente caso, observa-se que não há fracionamento de objeto, pois o serviço a ser executado configura atividade autônoma, especifica e de caráter unitário, relacionada exclusivamente à gestão técnica e visual dos portais institucionais.

Ademais, o valor global está aquém do limite legal, a demanda é pontual e imediata, e a contratada possui capacidade técnica e experiência comprovada na área de comunicação digital e design, atendendo aos requisitos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, relativos à habilitação técnica e jurídica.

Diante do exposto, resta juridicamente possível a contratação direta da empresa NEHEMIAS LIMA VIEIRA FILHO 00351092382 (NOVA COMUNICAÇÃO E MARKETING MEI), com fundamento no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, c/c o Decreto nº 12.343/2024, pelo valor de R$ 8.242,00 (oito mil duzentos e quarenta e dois reais), desde que haja dotação orçamentária, comprovação da vantajosidade do preço e formalização do contrato administrativo ou instrumento equivalente, observando-se as demais exigências legais de controle e publicidade previstas na legislação de regência.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.

À consideração superior para análise e deliberação final.

Picos/PI, 03 de novembro de 2025.

Espedito Neiva de Sousa Lima
Procurador-Geral do Município.
Portaria n. 03/2025.

CONTRATO N.º _____/2025.

Termo de Contrato que entre si fazem o FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUN. DE PICOS e **NOVA COMUNICAÇÃO E MARKETING MEI.**

PICOS PREV-FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE PICOS, Estado do Piauí, ente de direito público interno, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE,** com sede à RUA MARCOS PARENTE, N° 155 – CENTRO – CEP: 64600-000 – PICOS/PI, inscrito com CNPJ Nº 08.002.970/0001-38, neste ato representado pelo Gerente de Previdência FRANCISCO WALLYSON DE ANDRADE BRITO, brasileiro(a), portador do RG nº 2250006 SSP-PI, CPF nº 976.956.103-72 e **NOVA COMUNICAÇÃO E MARKETING MEI** sob o CNPJ 29.715.669.000141 doravante denominado **CONTRATADA**, com escritório endereçado na Quadra 247, Casa 03, bairro Dirceu Arcoverde, CEP 64078-250, nesta capital, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo proprietário Nehemias Lima Vieira Filho, brasileiro, solteiro, bacharel em comunicação social, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob nº 003.510.923-82, portador do Registro Geral de Identidade nº 3.205.901– SSP/PI, residente e domiciliado no bairro Parque Ideal, rua Poncion Caldas,5271 Condomínio Alameda Dirceu Residence – Bloco Livramento 401, nesta cidade de Teresina, Estado do Piauí, têm entre si, justo e avençado o presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto desta contratação é a prestação de serviços em desenvolvimento, manutenção e locação de sistema web, para atender as exigências da Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar n° 101/2000 – LRF.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

Criação e manutenção do layout e design de páginas e portais web; levantamento, análise e projeto de distribuição de conteúdo e navegação de páginas e portais web; hospedagem em servidor de sites e portais; manutenção preventiva como: falhas em conexões com banco de dados, links quebrados, falhas no upload de fotos entre outros; e manutenção corretiva em falhas (scripts e banco de dados) e/ou erros do site/sistema.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO AMPARO LEGAL

Respeitadas as necessidades da CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá estabelecer o cronograma de atividades e os pontos de controle para execução dos serviços de cada projeto.

ETAPA	DESCRIÇÃO
I	**- DESIGN** Criação de layout geral Prazo: Até 10 dias úteis
II	**- PROGRAMAÇÃO** Hospedagem e Domínio Prazo: Até 3 dias úteis
III	**- PUBLICAÇÃO** Configuração de Servidores

Os pontos de controle permitirão a CONTRATANTE, exercer o acompanhamento, controle do andamento e fiscalização dos serviços conforme previsto. Os serviços de desenvolvimento deste contrato deverão ser realizados observando-se todos os critérios de qualidade especificados na cláusula segunda deste documento. As páginas web deverão passar por manutenção constante de forma que quando colocadas em produção possam ter o seu conteúdo (imagens, notícias, menus, documentos etc.), com layout "clean", acesso fácil, simples e rápido.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR

Pela execução dos serviços especificados no presente acordo o CONTRATANTE pagará pela implantação e disponibilização do site o valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), pela hospedagem, servidor com 120GB de espaço e domínio ".com" o valor de R$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais), totalizando a importância fixa de **R$ 4.642,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais)**. E, mensalmente para o CONTRATADO, a título de cópia de módulos portal da transparência e site oficial disponibilizados, a importância **de R$ 300,00 (trezentos reais).**

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

O pagamento devido pela execução dos serviços, será da seguinte forma:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - O preço total pela criação do site, hospedagem, servidor e domínio é de R$ 4.642,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais), sendo realizado no ato de assinatura do presente contrato **por meio de transferência para a conta Banco 0260 – Nu Pagamento S.A. (Nubank) - Agência 0001 Conta 92688669-2.**

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O **pagamento** relativo a cada mês de disponibilização e manutenção deverá ser adimplido até o dia 10 do mês subsequente ao da competência do serviço prestado, por meio de transferência bancária ou boleto com código de barras.

CLÁUSULA SEXTA– DA VIGÊNCIA

O presente contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura pelas partes e valerá por 12 meses, podendo ser prorrogado caso haja interesse entre as partes contratantes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE DE PREÇOS E REPACTUAÇÃO

Os preços previstos na clausula décima quinta serão reajustados anualmente pelo IGP-M acumulado da Fundação Getúlio Vargas, referente ao exercício findo. Caso o índice não esteja publicado na data de emissão da nota fatura de locação, a contratada utilizará o último índice publicado, podendo compensar a diferença para mais ou para menos na nota do mês seguinte.
Será permitida a repactuação do presente contrato, visando à adequação ao reajuste acima citado e a conveniência entre CONTRATANTE e CONTRATADO.

CLÁUSULA OITAVA – SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Compreendem os serviços complementares de responsabilidade da contratada não incluso neste contrato, o desenvolvimento de novas funcionalidades, páginas, entre outros, caracterizado como UI Design.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS

A CONTRATANTE terá o direito de propriedade sobre todos os softwares e a documentação a eles associados desenvolvidos pela Contratada.
A contratada fica proibida de fazer publicidade de qualquer tipo sobre os serviços contratados. Todo e qualquer material gerado, independentemente da forma empregada, deverá ser identificado pela insígnia da CONTRATANTE, não devendo conter qualquer identificação da CONTRATADA, exceto para identificação e demonstração de sua responsabilidade técnica pelo conteúdo do material.
Todas e quaisquer correções provocadas por erros de implementação e manutenção dos serviços executados pela CONTRATADA, durante a vigência do contrato, deverão ser realizadas, sem custos adicionais para a CONTRATANTE.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2025.

FRANCISCO WALLYSON DE ANDRADE BRITO
Contratante
Francisco Wallyson de Andrade Brito
GERENTE RICOS PREV
CPF: 976.[illegible].103-72
Portaria AR 38/2025

Nehemias Lima Vieira Filho
Contratado

RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS
Conforme a Instrução Normativa SEGES/ME 65/2021 e Lei Federal n. 14.133/2021

Este Relatório de Pesquisa de Preços foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, em articulação com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, tendo por finalidade demonstrar a compatibilidade do valor estimado da contratação com os preços praticados no mercado, para fins de instrução de contratação direta.

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO

O objeto da presente contratação direta consiste na **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de criação, desenvolvimento, hospedagem, manutenção e atualização de site institucional do Fundo Previdenciário do Município de Picos – PicosPrev**, visando atender às exigências da **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**, da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, bem como às orientações do **Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI** quanto à transparência ativa dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AGENTE(S) RESPONSÁVEL(IS) PELA PESQUISA OU, SE FOR O CASO, DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

A pesquisa de preços foi realizada pela servidora Maria Nereide da Silva Torres, portadora do RG n. 1,249.642 SSP-PI e inscrita no CPF n° 397,295.403-49, chefe do Setor de Compras de Picos-PI.

3. CARACTERIZAÇÃO DAS FONTES CONSULTADAS

A pesquisa de preços foi realizada com fundamento no **art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021** e na **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**, mediante análise de **contratações públicas similares realizadas por outros entes da Administração Pública**, especialmente **Regimes Próprios de Previdência Social**, utilizando-se as seguintes fontes oficiais:

I – **Painel de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI** (https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form);

II – **Sistema Contratos Web (Mural de Contratos) do TCE/PI** (https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/index.xhtml);

III – **Banco de Preços** (www.bancodepreços.com.br);

IV – **Publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Piauí – DOM/PI** e no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses**, bem como informações constantes nos **Portais da Transparência** dos entes contratantes.

4. SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS

Para a elaboração da estimativa de preços no presente caso, procedeu-se à pesquisa de preços em conformidade com o disposto no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, bem como com as orientações constantes na **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021** e nas **Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI** para estimativas de valor de referência.

A pesquisa foi realizada com o intuito de obter parâmetros de mercado para subsidiar a definição do valor estimado da contratação, observando-se as **fontes oficiais de consulta** e os **repositórios públicos de preços**, conforme segue:

4.1 Painel de Preços do TCE/PI

Após pesquisa utilizando termos relacionados ao objeto da contratação — criação, desenvolvimento, hospedagem e manutenção de site institucional — **não foram identificados registros de preços compatíveis ou similares**, em razão da **natureza técnica, especializada e personalizada** do serviço, especialmente voltado ao atendimento das exigências legais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

4.2 Contratos Web do TCE/PI

Foram consultados contratos e atas de registros de preços firmados por outros entes municipais e estaduais. Todavia, **não foi localizada contratação que contemplasse objeto idêntico ou suficientemente semelhante**, capaz de fornecer parâmetro comparativo válido nas bases referidas.

4.3 Banco de Preços

Realizou-se pesquisa mediante utilização de palavras-chave relacionadas à criação e manutenção de sites institucionais. Contudo, **não foram encontrados resultados que apresentassem correspondência ou similaridade com o objeto pretendido**, inexistindo, portanto, referências de preços aplicáveis nessa base.

4.4 Contratações Similares Publicadas em Meio Oficial

Diante da **inexistência de preços de mercado disponíveis em bases públicas padronizadas**, especialmente em razão das características técnicas e personalizadas do serviço, a pesquisa de preços foi **complementada por meio da análise de contratações similares realizadas por outros Regimes Próprios de Previdência Social**, devidamente **publicadas em meio oficial**.

Foram analisadas, dentre outras, as seguintes publicações:

- **Diário Oficial dos Municípios do Estado do Piauí – DOM/PI**, edição de **05 de março de 2024**, contendo o **Extrato do Contrato nº 037/2024**, firmado pelo **Município de Paulistana/PI**, para prestação de serviços de criação de site, hospedagem em servidor com 120GB, domínio ".com" e manutenção de site institucional de RPPS;
- **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses**, edição de **02 de junho de 2025**, contendo **Extrato de Contrato firmado pelo Fundo Previdenciário do Município de Agricolândia/PI**, com objeto equivalente ao pretendido nesta contratação;

- Informações constantes nos **Portais da Transparência** dos entes contratantes, corroborando objeto, valores e vigência das contratações analisadas.

Da análise das contratações similares, verificou-se a **padronização dos valores praticados no mercado**, especialmente no âmbito dos RPPS municipais, destacando-se:

- **Implantação e criação do site institucional**, incluindo layout, design, estruturação de conteúdo, hospedagem em servidor com **120GB de espaço** e domínio ".com", no valor de **R$ 4.642,00**;
- **Manutenção mensal do site**, abrangendo suporte técnico, atualizações, manutenção preventiva e corretiva, no valor de **R$ 300,00 mensais**.

Os valores observados mostram-se **uniformes, reiterados e compatíveis com o mercado**, não sendo identificadas variações significativas que indiquem inexequibilidade, sobrepreço ou distorção de preços.

5. MÉTODO ESTATÍSTICO APLICADO PARA A DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO

Considerando que os valores coletados apresentam **uniformidade e convergência**, o valor estimado da contratação foi definido por **análise comparativa direta**, método admitido pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**, restando prejudicada a aplicação de método estatístico diverso.

6. JUSTIFICATIVAS PARA A METODOLOGIA UTILIZADA, EM ESPECIAL PARA A DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES INCONSISTENTES, INEXEQUÍVEIS OU EXCESSIVAMENTE ELEVADOS, SE APLICÁVEL;

A metodologia adotada fundamenta-se na utilização de **contratações públicas similares**, realizadas por outros RPPS, como parâmetro de preço, o que se mostra **adequado à natureza técnica e específica do objeto**.

Ressalta-se que:

- não foi constatada **exclusividade de fornecedor**;
- os valores analisados não se mostram **inexequíveis, excessivos ou inconsistentes**;
- a metodologia atende aos princípios da **economicidade, eficiência, razoabilidade, transparência e interesse público**.

7. MEMÓRIA DE CÁLCULO DO VALOR ESTIMADO E DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE

A memória de cálculo do valor estimado encontra suporte nos seguintes documentos:

- contratos administrativos firmados por outros municípios e RPPS;
- publicações oficiais em Diário Oficial;
- proposta formal apresentada pela empresa contratada.

Com base nesses elementos, o **valor global estimado da contratação**, compreendendo a implantação do site e **12 (doze) meses de manutenção**, perfaz o montante de **R$ 8.242,00 (oito mil, duzentos e quarenta e dois reais)**, valor compatível com o mercado e dentro do limite legal para contratação direta.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou comprovado que o **preço ofertado pela empresa NEHEMIAS LIMA VIEIRA FILHO – NOVA COMUNICAÇÃO E MARKETING MEI**, inscrita no **CNPJ nº 29.715.669/0001-41**, **enquadra-se nos preços praticados no mercado**, conforme demonstrado por meio da análise de **contratações similares realizadas por outros Regimes Próprios de Previdência Social**, devidamente **publicadas em meio oficial**, cujos documentos encontram-se anexos aos autos.

Ressalta-se que, **em razão da compatibilidade do preço apresentado**, da **natureza técnica do serviço**, bem como do **enquadramento do valor nos limites previstos no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, a Administração **optou pela contratação direta da referida empresa**, por se tratar da **proposta mais vantajosa para o interesse público**, atendendo aos princípios da **economicidade, eficiência, razoabilidade e legalidade**.

Dessa forma, a contratação pretendida mostra-se **regular, justificada e devidamente instruída**, não havendo indícios de fracionamento de despesa ou direcionamento, motivo pelo qual o presente relatório é encaminhado à **Controladoria** para análise e manifestação.

Ao Setor de Licitações e Contratação de Picos/PI para análise e manifestação.

Picos/PI, 22 de setembro de 2025.

Maria Nereide da Silva Torres
Setor de Compras de Picos-PI
Rua Marcos Parente, n° 155 – Centro, Picos/PI

29.715.669 NEHEMIAS LIMA VIEIRA FILHO
Q 247 (CJ DIRCEU ARCOVERDE II),3
BAIRRO: ITARARE
CEP: 64.078-250
TERESINA-PI
CNPJ nº: 29.715.669/0001-41

ALTERAÇÃO
ADITIVO Nº 01

NEHEMIAS LIMA VIEIRA FILHO, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 21/09/1992, CPF n° 003.510.923-82, RG nº 3205901 SSP-PI, residente e domiciliado na Quadra 247, 3, Lote 03;Conjunto Dirceu Arcoverde II; Bairro: Itararé, CEP: 64078-250, cidade de Teresina - PI..

A Empresa **29.715.669 NEHEMIAS LIMA VIEIRA FILHO**, localizada na Quadra 247 (CJ DIRCEU ARCOVERDE II), 3, Bairro: Itararé, Teresina - PI, CEP Cep:64078-250. Inscrito sob CNPJ n° 29.715.669/0001-41, e arquivado na Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI sob NIRE n° 22800871560. Neste ato, toma a decisão por fazer algumas alterações, mediante as condições estabelecidas nas clausulas seguintes:

CLAUSULA I – DO NOME EMPRESARIAL

A empresa individual adotará como razão social o nome N L VIEIRA FILHO e usará como nome fantasia a expressão: NOVA COMUNICACAO E MARKETING

CLAUSULA II – DAS ATIVIDADES

A empresa passará a ter como objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

7319-0/03 - Marketing direto

6319-4/00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

6201-5/02 - Web design

OBJETO SOCIAL: Marketing direto, Web design, Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento, Teresina - PI, 14 de janeiro de 2026.

NEHEMIAS LIMA VIEIRA FILHO
CPF: 003.510.923-82
Empresário